



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 734046/21
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE
PROCURADOR: MARINO TRAIN NETO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 131/22 - Tribunal Pleno

Ementa. Pedido Rescisório. Superveniência de novos elementos de prova, nos termos do Prejulgado nº 04-TCE/PR, capazes de desconstituir os elementos probatórios anteriormente produzidos. Conhecimento e procedência, com afastamento da multa proporcional ao dano aplicada.

1. RELATÓRIO

O presente Pedido de Rescisão foi proposto pelo Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade, Prefeito de Carlópolis (2012), visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão nº 1801/19-S2C, mantido em sede de recurso de revista pelo Acórdão nº 3348/19-STP, transitado em julgado em 3 de dezembro de 2021, que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Ente, em razão de irregularidade na contratação da dupla João Bosco e Vinicius para a realização do FrutFest 2012.

A decisão rescindenda – Acórdão nº 1801/19-S2C – foi proferida nos seguintes termos:

*“ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
Julgar pela aprovação parcial do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:*

- 1) pela irregularidade dos achados 01 a 04;*
- 2) pela ressalva do achado 05;*
- 3) pela aplicação ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade da multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 113/05, arbitrada em 20% do valor do dano, o qual totaliza \$25.400,00 (achado 2);*
- 4) pela aplicação ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade de 4 (quatro) vezes a multa do art. 87, III, „d”, da Lei Complementar 113/05;*
- 5) pela aplicação ao senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade de 8 (oito) vezes a multa do art. 87, IV, „d”, da Lei Complementar 113/05;*
- 6) pela aplicação ao senhor Marcos dos Santos Fagundes de 4 (quatro) vezes a multa do art. 87, III, „d”, da Lei Complementar 113/05;*
- 7) pela comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que considerar pertinentes;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8) *pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.*”

O Pedido encontra-se fundado na alegação de que a contratação da dupla João Bosco & Vinicius, considerada irregular, não teria sido causa de dano ao erário vez que o preço pago pelo Município de Carlópolis/Pr, no importe de R\$ 134.400,00, estaria em consonância com o preço praticado no mercado na oportunidade da contratação (2012).

Para fundamentar as razões, foram acostados “documentos novos” destinados a evidenciar que a média do valor do show da dupla sertaneja em questão, à época dos fatos, girava em torno de R\$ 163.000,00. Foram juntados à exordial notícia jornalística datada de 24/11/2011 reportando que a dupla João Bosco e Vinicius cobraria entre R\$ 150.000,00 e R\$ 180.000,00 por apresentação (peça 08); extrato de contrato firmado pela dupla, em dezembro de 2011, com o Distrito Federal (peça 12); extratos de contrato firmado pela dupla ao longo do exercício de 2012 com diversos municípios paulistas (peças 09-11) e extrato de contrato firmado pela dupla com município de Santa Catarina (peça 13), todos destinados a justificar a compatibilidade do preço pago pelo Município de Carlópolis com valores de mercado.

Com base em tal documentação, o requerente defendeu estar evidenciada a regularidade dos valores praticados na contratação da dupla sertaneja João Bosco & Vinicius, no ano de 2012, por preço abaixo do praticado no mercado na oportunidade, requerendo assim o reconhecimento de não ocorrência de dano ao erário, e por consequência, o afastamento da multa aplicada no percentual de 20% calculado sobre a diferença entre o valor pago e o valor do contrato apurado pelo órgão ministerial, R\$ 25.400,00.

O Despacho nº 1095/21 – GCFAMG (peça 15) recebeu o Pedido.

A Instrução nº 4956/21 CGM (peça 16) opinou pela *improcedência* do Pedido Rescisório, por entender não comprovada superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Mesmo reconhecendo que o pedido foi fundamentado em novos elementos de prova consistentes em *pesquisa mais acurada para demonstrando que o valor de mercado praticado no ano de 2012 para contratação do show da dupla João Bosco & Vinicius, era superior ao valor apontado como paradigma, de R\$ 109.000,00¹*, aludiu a unidade técnica os documentos juntados *não demonstram que não havia valores mais baixos, como de fato restou comprovado durante a tramitação da Tomada.*

Em sentido diverso, pela *procedência* do pedido, foi a manifestação ministerial, que concluiu que os elementos de prova apresentados se amoldam ao Prejulgado nº 04 deste Tribunal, conforme consignado no Parecer nº 936/21 – 4PC (peça 17).

¹ Valor apurado pelo Ministério Público de Contas em uma contratação feita pelo Município de Artur Nogueira, SP, também em 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões ministeriais, entendo que deve o Pedido de Rescisão ser julgado **procedente**, eis que, mediante a juntada de documentos considerados “novos”, nos termos do Prejulgado nº 04, restou evidenciada a ausência de dano ao erário decorrente da contratação da dupla João Bosco e Vinicius para apresentação na FrutFest 2012.

Reexaminando a questão, percebe-se que o presente feito teve origem em Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Inspeção realizada no Município de Carlópolis no exercício de 2012, oportunidade em que foi apontada irregularidade na contratação decorrente do Processo de inexigibilidade nº 152/2012 – Contratação da dupla João Bosco e Vinicius para apresentação em 07/09/2012 – para a realização do VIII FrutFest 2012, dentre outros apontamentos.

O Acórdão recorrido impôs multa de 20% sobre o dano ao erário, calculado sobre a diferença entre o valor da contratação considerada irregular (R\$ 134.400,00) e a contratação dos mesmos artistas pelo Município de Argur Nogueira, no estado de São Paulo (R\$ 109.000,00), consoante registrado na fundamentação do Acórdão nº 1801/19 – SC2:

“O órgão ministerial relatou que, em informação obtida pelo Portal da Transparência Municipal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Município de Artur Nogueira contratou em setembro de 2012 a mesma dupla sertaneja (João Bosco e Vinicius) através da empresa S4 Produções Artísticas Ltda. pelo valor de R\$109.000,00 para uma apresentação no dia 12/10/2012. Já o Município de Carlópolis, que dista cerca de 370 km de Artur Nogueira, dispendeu o valor de R\$ 134.400,00 pelo mesmo show realizado em 07/09/2012.

Em defesa, os responsáveis alegaram que o motivo pelo qual o show foi mais caro foi porque o Município de Carlópolis fica a 370 km de distância de Artur Nogueira, e que quanto mais distante o local, maior é o valor do show.

Pois bem. A quantia paga a mais de R\$ 25.400,00 pelo Município de Carlópolis deve ser considerada abusiva e desnecessária, não sendo razoável ser considerada sob a ótica do custo em relação ao quilômetro rodado.”

É fato que em suas razões de defesa durante a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária e do subsequente Recurso de Revista, o interessado defendeu que o valor pago na contratação cuja regularidade foi questionada seria compatível com o valor praticado no mercado, havendo sido fixado unilateralmente pelos artistas.

Contudo, as provas agora acostadas para comprovar os diferentes valores praticados pela dupla de artistas acima daquele único valor, praticado pelo Município de Artur Nogueira e apontado como parâmetro para a apuração do dano ao erário², **foram apresentadas apenas neste momento, devendo ser consideradas**

² Comprovando a contratação da mesma dupla de artistas pelos seguintes valores, durante o mesmo exercício de 2012:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documento novo, vez que *desconhecidos pelo Tribunal no momento da decisão, e destinados a evidenciar uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.*

Nesse sentido, conforme bem destacado pela manifestação ministerial, ainda que os documentos apresentados em sede rescisória pudessem ter sido apresentados na instrução da Tomada de contas Extraordinária, conforme entendimento firmado por essa Corte de Contas no Prejulgado nº 04, objeto do Acórdão nº 277/07, do Pleno, parcialmente retificado pelo Acórdão nº 925/07, do Pleno, *também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.*

Ademais, os documentos novos apresentados – constantes de peças 08 até 13 deste feito – **se apresentam aptos a demonstrar que o valor da contratação irregular se encontrava em consonância com os valores praticados à época dos fatos**, impondo o acolhimento das razões rescindendas, para o afastamento da multa imposta ao então gestor municipal nos termos do item 3, do Acórdão nº 1801/19-S2C.

Por fim, ainda que não seja o objeto de discussão em sede de rescisória, deixo também consignado meu entendimento de que a multa proporcional ao dano somente pode ser imputada aos agentes causadores de dano ao erário se previamente reconhecido e quantificado o dano, com a correlata apuração dos responsáveis por sua restituição ao erário prejudicado.

A fixação da obrigação principal – de restituição do dano causado – é pressuposto lógico e inafastável para a imposição da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05. Não havendo condenação à restituição de valores, não se estabelece a obrigação principal, perdendo fundamento a condenação acessória da multa a ser calculada sobre o valor cuja restituição não foi determinada.

3. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas decida:

3.1. conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade, gestor do Município de Carlópolis (2012), e **no mérito, julgá-lo procedente** para, rescindindo o Acórdão 1801/19-S2C, em razão da demonstração documental de que os valores praticados se encontravam de acordo com os valores de mercado à época dos fatos, afastar tão somente a multa proporcional ao dano imposta nos termos do item 3 da referida decisão, mantendo incólume os demais pontos da referida decisão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o seu encerramento e arquivamento, prosseguindo-se a execução do processo rescindendo quanto aos demais itens não alcançados pela presente decisão.

MUNICÍPIO	VALOR
SERRANA/SP	R\$ 150.000,00
SÃO JOÃO DA BARRA/SP	R\$ 169.000,00
MENDONÇA/SP	R\$ 170.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade, gestor do Município de Carlópolis (2012), e **no mérito, julgá-lo procedente** para, rescindindo o Acórdão 1801/19-S2C, em razão da demonstração documental de que os valores praticados se encontravam de acordo com os valores de mercado à época dos fatos, afastar tão somente a multa proporcional ao dano imposta nos termos do item 3 da referida decisão, mantendo incólume os demais pontos da referida decisão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o seu encerramento e arquivamento, prosseguindo-se a execução do processo rescindendo quanto aos demais itens não alcançados pela presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente